

Artigo 388-A — Tecidos não especificados, branqueados:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$10	
Pauta mínima	Quilograma	\$55	

Tecidos não especificados, tintos:

Artigo 389 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$60	
Pauta mínima	Quilograma	\$80	

Artigo 390 — Pesando mais de 6 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados:			
Pauta máxima	Quilograma	2\$00	
Pauta mínima	Quilograma	1\$00	

Artigo 390-A — Pesando até 6 quilogramas em 100 metros quadrados:			
Pauta máxima	Quilograma	2\$40	
Pauta mínima	Quilograma	1\$20	

Artigo 391 — Chales e lenços, excepto os de algodão cru em peça:			
Pauta máxima	Quilograma	2\$40	
Pauta mínima	Quilograma	1\$20	

Cobertores separados ou em peça:

Artigo 392 — Crus ou branqueados:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$00	
Pauta mínima	Quilograma	\$50	

Artigo 393 — Tintos:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$20	
Pauta mínima	Quilograma	\$60	

Artigo 394 — Colarinhos e punhos:			
Pauta máxima	Quilograma	3\$20	
Pauta mínima	Quilograma	1\$60	

Artigo 396 — Tapêtes, alcatifas e passadeiras:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$20	
Pauta mínima	Quilograma	\$60	

Artigo 397 — Tiras de algodão de qualquer largura, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda), geralmente usadas para a confecção e enfeites de roupas brancas:			
Pauta máxima	Quilograma	3\$60	
Pauta mínima	Quilograma	1\$80	

Artigo 398 — Tela de malha:			
Pauta máxima	Quilograma	2\$40	
Pauta mínima	Quilograma	1\$20	

Artigo 398-A — Obra de malha não especificada:			
Pauta máxima	Quilograma	4\$80	
Pauta mínima	Quilograma	2\$40	

Artigo 399 — Tecidos em obra não especificada (a) o triplo do direito que competir ao tecido de que fôr feita.

(a) Não compreende os tecidos bordados sem qualquer outra obra.

Artigo 2.º São eliminados os seguintes artigos desta secção:

Artigo 371 — Sarjas e crepes só com o preparo indispensável para estampar ou tingir branqueados.

Tecidos com o pêlo cardado, embora contendo desperdícios ou bôrras de seda:

Artigo 373 — Crus ou branqueados.

Artigo 374 — Tintos.

Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados:

Artigo 380 — Pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.

Artigo 381 — Pesando 5 quilogramas ou menos em 100 metros quadrados.

Tecidos tapados, lisos, branquados, não especificados:

Artigo 385 — Pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.

Artigo 386 — pesando 5 quilogramas ou menos de 100 metros quadrados.

Artigo 387 — tecidos tapados, lisos, branqueados, gomados, anilados, calandrados ou com qualquer outro acabamento.

Artigo 395 — Luvas.

Art. 3.º São assim alterados os seguintes artigos:

Lã:

Artigo 345 — Tela de malha:

Pauta máxima	Quilograma	3\$00
Pauta mínima	Quilograma	1\$50

Artigo 514 — Manteiga natural.

Artigo 519 — Óleos de semente de algodão, gergelim e mendobi e quaisquer outros que sirvam para substituir o azeite de oliveira na alimentação.

Pauta máxima	Quilograma	\$20
Pauta mínima	Quilograma	\$10

Art. 4.º São criados os seguintes novos artigos:

Lã:

Artigo 345-A — Obra de malha não especificada:

Pauta máxima	Quilograma	6\$00
Pauta mínima	Quilograma	3\$00

Artigo 514-A — Manteigas artificiais:

Pauta máxima	Quilograma	\$30
Pauta mínima	Quilograma	\$15

Artigo 582-A — Pulverizadores para usos agrícolas:

Pauta máxima	Quilograma	\$60
Pauta mínima	Quilograma	\$20

Art. 5.º Este decreto entra em execução três dias depois da sua publicação e aplica-se a todas as mercadorias submetidas posteriormente a despacho, com excepção das que à data da entrada em vigor do decreto se encontrem nas alfândegas ou em trânsito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *João José Sinel de Cordes* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:381

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Interior, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 11:996, de 29 de Julho de 1926, havemos por bem decretar o seguinte:

É transferida do orçamento do Ministério do Interior, em vigor no corrente ano económico de 1926-1927, para idêntico orçamento do Ministério das Finanças a quantia de 34:028.213\$53, que constituirá dotação dos serviços respeitantes ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, conforme o mapa junto que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Interior.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 12:381, de 27 de Setembro de 1926, e que dele faz parte integrante

Ministério do Interior				Ministério das Finanças			
Verbas a anular				Verbas a inscrever			
Capítulo	Artigo	Natureza da despesa	Importâncias	Capítulo	Artigo	Natureza da despesa	Importâncias
8.º		Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa		22-A		Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa	
	35.º	Subvenção para custeio das despesas que excedem as receitas da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa.	11:302.500\$00		99-A	Subvenção para custeio das despesas que excedem as receitas da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa.	11:302.500\$00
	36.º	Pessoal do quadro especial: 3 agentes de fiscalização a 720\$. 1 idem a 540\$.	2.250\$00		99-B	Pessoal transferido do Ministério do Trabalho: 3 agentes de fiscalização a 720\$. 1 idem a 540\$.	2.250\$00
			11:304.750\$00				11:304.750\$00
9.º		Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral		22-B		Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	
	37.º	Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	8:237.432\$94		99-C	Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	8:237.432\$94
6.º		Despesas de anos económicos findos		22-C		Despesas de anos económicos findos	
	31.º	Diferenças de melhorias em dívida ao pessoal do extinto Ministério do Trabalho, relativas aos anos económicos de 1922-1923 e 1925-1926.	192.474\$41		99-D	Diferenças de melhorias em dívida ao pessoal do extinto Ministério do Trabalho, relativas aos anos económicos de 1922-1923 e 1925-1926.	192.474\$41
		<i>Soma a despesa ordinária</i>	19:734.657\$35				19:734.657\$35
		Despesa extraordinária				Despesa extraordinária	
		Melhorias de vencimentos do pessoal do extinto Ministério do Trabalho	14:293.556\$18			Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários: Melhorias de vencimentos do pessoal do extinto Ministério do Trabalho (Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa e Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral)	14:293.556\$18
		<i>Total</i>	34:028.213\$53			<i>Total</i>	34:028.213\$53

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926. — O Ministro do Interior, *Jaime Afreixo*. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Contabilidade Social

Decreto n.º 12:382

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923:

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

A remuneração de 10\$ atribuída pelo § 4.º do artigo 19.º do decreto-lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, ao perito médico do Tribunal de Desastres no Trabalho de Lisboa que, por lapso, deixou de ser incluída no decreto n.º 10:003, de 9 de Agosto de 1924, passa a ser de 30\$ por cada exame realizado a partir de 1 de Julho de 1924.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 184, no decreto n.º 12:161, a p. 1165, 2.ª col., l. 14, onde se lê: «W», leia-se: «V».

Lisboa, 25 de Setembro de 1926. — O Chefe do Gabinete, *António Miranda*, tenente-coronel.